



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0024147-80.2026.8.19.0000

Embargante: **Drumond & Barreto Advogados Associados**

Embargada: **Construtora Canadá.**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE PENHORA DE FRAÇÕES IDEAIS DE IMÓVEL ALIENADAS POR INSTRUMENTO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de penhora de frações ideais de imóvel na fase de cumprimento de sentença.

2. O embargante sustenta a existência de erro de fato e/ou erro material, alegando que as frações ideais indicadas à penhora estariam individualizadas, registradas em nome da executada e aptas à constrição, não tendo ocorrido a transferência de titularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material ao manter o indeferimento da penhora das frações ideais de imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 07cdirpri@tjrj.jus.br
RM





4. Não configura omissão, contradição ou obscuridade a decisão que adota entendimento diverso do defendido pela parte.

5. As frações ideais do imóvel foram alienadas por instrumento celebrado em caráter irrevogável e irretratável, cuja validade foi reconhecida por sentença transitada em julgado, confirmada em sede recursal.

6. A existência de relação jurídica reconhecida judicialmente afasta a titularidade plena da executada sobre os bens indicados à penhora.

7. É inviável a constrição judicial sobre bens que não integram o patrimônio da devedora, sob pena de violação ao direito de terceiros e à coisa julgada.

8. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0024147-80.2026.8.19.0000.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de embargos de declaração opostos por **Drumond Barreto Advogados Associados** em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de penhora de frações ideais de imóvel na fase de cumprimento de sentença.

O embargante alega, em síntese, a existência de erro de fato e/ou erro material no acórdão embargado, sustentando que a decisão partiu de premissas equivocadas ao manter o indeferimento da penhora das frações ideais em nome da executada. Afirma que, ao contrário do entendimento adotado, os bens indicados à penhora estariam perfeitamente individualizados e registrados em nome da executada, sendo, portanto, certos, determinados e juridicamente disponíveis. Ressalta que, quando instados a indicar bens passíveis de penhora, os exequentes apontaram as frações ideais do terreno situado na Rua Senador Furtado nº 26, cuja titularidade permanece em nome da executada, inclusive discriminando nominalmente as unidades a serem objeto de constrição, com documentação comprobatória juntada nos autos principais.

O embargante sustenta, ainda, que, embora prevista a transferência irretratável das frações ideais no instrumento contratual celebrado entre as partes, tal transferência jamais se operou, de modo que as unidades permanecem registradas em nome da executada e aptas a serem objeto de penhora.

Defende que o acórdão embargado incorreu em erro material ao considerar inexistente fato que, segundo alega, está devidamente comprovado nos autos, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, para sanar o erro apontado e deferir a penhora das frações ideais em nome da executada.

Requer o recebimento e provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado.

Contrarrazões (id. 63).

É o relatório.



Recebo o recurso, pois adequado e tempestivo.

Sabe-se que não configura omissão, contradição ou obscuridade a decisão que adota entendimento diverso daquele defendido pela parte. Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. MANIFESTO DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. Não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...). (EDcl no AREsp 139.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Todavia, em homenagem à argumentação articulada pelos patronos, reitere-se que as frações ideais, objeto da pretensão constritiva, foram alienadas por meio de instrumento celebrado em caráter irrevogável e irretratável, cuja validade foi reconhecida por sentença transitada em julgado, posteriormente confirmada em sede recursal (id. 1762; 1809; 1924). Tal circunstância evidencia, em juízo de cognição exauriente já formado na origem, a existência de relação jurídica apta a afastar a titularidade plena da executada sobre os bens indicados à penhora.

Inviável, portanto, a constrição judicial sobre bens que não mais integram o patrimônio da devedora, sob pena de violação ao direito de terceiros e à própria autoridade da coisa julgada.

Diante desse cenário, mostra-se correta a decisão de indeferimento da constrição, porquanto ausentes os pressupostos necessários à medida executiva pretendida.

Assim, ausentes os vícios previstos no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.



Ante o exposto, o VOTO é no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator